



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 143.866**

**Rio Branco-AC, 19-04-2024.**

**ASSUNTO:** Denúncia para verificar possíveis irregularidades relacionadas à condução do pregão eletrônico nº 137/2022 no âmbito do Instituto do Meio Ambiente do Estado -IMAC.

Trata-se de denúncia enviada à Ouvidoria da Corte sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 137/2022, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de implantação, customização, desenvolvimento e treinamento do sistema de gestão e licenciamento ambiental, com tecnologia *Python Base de Dados PostGis*, para dados especiais, *IOS e android*, para os aplicativos mobile, sob a responsabilidade do senhor André Luiz Pereira Hassem –diretor-presidente do IMAC, e da senhora Luana Oliveira da Silva -pregoeira.

A espécie, como instrumento do controle social, merece ampla aceitabilidade, e associada ao poder fiscalizatório da Corte (Resolução-TCE/AC nº 68/2010), preenche seus requisitos de admissibilidade (RI/TCE/AC, artigo 143).

O denunciante indica que o Termo de Referência não contém especificações necessárias para o desenvolvimento do sistema de informações objeto do contrato firmado, bem como que o parecer técnico foi emitido de forma genérica, sem qualquer justificativa ou fundamentação. Argumenta que no Termo de Referência consta exigência de qualificação técnica indevida, provocando um direcionamento capaz de frustrar o caráter competitivo do certame. Por fim, aponta que houve pagamento da despesa sem a comprovação da execução do contrato e apresentação dos documentos necessários (contrato, nota de liquidação, nota fiscal, relatório de atividades, fiscal do contrato).

Ressalte-se que o Pregão Eletrônico em questão já havia sido objeto de análise prévia pela equipe técnica deste Tribunal (fls. 14 e 15), a qual promoveu alerta ao jurisdicionado em razão das inconsistências identificadas e também apontadas na denúncia.

A *instrução* acatou a denúncia, vez que foram constatadas, no Edital, em análise prévia realizada, as irregularidades no procedimento licitatório e no contrato, sugerindo que o implicado devolvesse o valor (um milhão de reais) correspondente ao pagamento à empresa R. S. Freitas Jucá, sem, àquela altura, a respectiva comprovação da prestação do serviço.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após a manifestação deste *Parquet* de fls. 56 e 57, foi determinada a complementação da análise, diante da defesa protocolada, cuja avaliação considerou comprovada a contraprestação do particular e a atuação de fiscal no contrato, permanecendo incorreções, como:

- 1- exigência na qualificação técnica (doutorado), em desacordo com o artigo 30, inciso I a IV da Lei Federal nº 8.666/93, dela resultando possível direcionamento e, ainda, comprometendo a competitividade no processo (Lei nº 8.666/93, artigo 3º, § 1º, inciso I);
- 2- exigência de prazo exíguo para a entrega do produto licitado, que restringe o universo dos licitantes e afronta a ampla competitividade do certame (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, inciso I); e
- 3- descumprimento ao artigo 1º, §3º da Resolução TCE/AC nº 97/2015, em face do cadastro intempestivo do contrato nº 26/2022 (quase um ano depois de sua celebração).

Isto posto, sugerimos o conhecimento desta denúncia e o reconhecimento de sua procedência parcial, mediante a aplicação ao implicado da multa prevista no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/93, conforme cogitado pela 6ª IGCE.

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**  
*procurador*